



LEI Nº 622, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre sons e ruídos provenientes de atividades humanas, proteção da saúde, da segurança, do bem-estar e do sossego públicos, revoga as Leis Municipais nºs 065/97 e 482/03, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A emissão de sons e ruídos de quaisquer espécies ou produzidos por quaisquer meios, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas, de carga e descarga e, inclusive, as de propaganda eleitoral, no Município de Pontal do Paraná, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança, do bem-estar e do sossego públicos, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com sons e ruídos que prejudiquem a saúde, a segurança, o bem-estar e o sossego públicos, causem incômodo de qualquer natureza ou ultrapassem os limites determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, vigorando a mais restritiva.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais, afetando sua saúde e bem-estar;

III – POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego da coletividade ou que transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IV – RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;

V – dB (DeciBel): unidade de medida do nível de ruído;

VI – dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VII – ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional; define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde ou similares com leitos para internamento, escolas, creches, bibliotecas públicas, hotéis, pousadas ou similares;

VIII – LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra; e

IX – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras, públicas ou privadas, e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I – DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II – VESPERTINO: das 19h01 às 22h00; e

III – NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º A medição deve ser realizada ou a 5m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel que contém a fonte de som ou ruído, gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real da propriedade que sofre o incômodo.

§ 2º Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores.

Art. 6º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas, de carga e descarga e as de propaganda eleitoral não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de hospital, ambulatório, posto de saúde, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, escola, creche, biblioteca pública, teatro, templo religioso, hotel, pousada ou similar, deve ser observado o raio de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio, em que é proibida a produção ou reprodução de efeitos sonoros.

§ 2º A emissão de sons e ruídos provenientes de alto-falantes, rádios, aparelhos sonoros ou similares, bandas, corais, orquestras, conjuntos musicais ou similares, circos, shows, concertos, apresentações musicais ou similares, realizados em reuniões, estabelecimentos culturais, sociais, religiosos, de diversão pública ou privada, bares, restaurantes, boates ou similares, em ambientes fechados, semi-fechados ou abertos, além de submetida aos limites fixados no Anexo I, só será permitida nos dias e horários assim definidos:

I – de segunda-feira a quinta-feira, até 01h00; e

II – de sexta-feira a domingo, até 04h00.

§ 3º Após os horários indicados no parágrafo anterior, serão admitidos sons e ruídos com níveis de pressão sonora 20% (vinte por cento) inferiores aos limites máximos definidos no Anexo I.

Art. 7º Os sons e ruídos produzidos pelo serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos no Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 8º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho devem obedecer às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, por meio de regulamentação específica, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 9º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão municipal responsável pelo setor de meio ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos municipais responsáveis pelos setores de meio ambiente, desenvolvimento e urbanismo estabelecer, em instrução conjunta, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 10. A utilização de áreas de parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, assim como a circulação de carros de som no território municipal dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão municipal responsável pelo setor de meio ambiente, independente de outras licenças exigíveis.



Art. 11. A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle do órgão ambiental municipal, sem prejuízo do controle de demais órgãos fiscalizadores, que aplicará as sanções previstas nesta Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 12. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão municipal responsável pelo setor de meio ambiente para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 13. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores sons e ruídos produzidos:

I – pelas manifestações tradicionais de Ano Novo e Carnaval e aquelas ocorridas em comemorações esportivas;

II – por vozes ou aparelhos usados em manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelo órgão competente, considerando a legislação específica;

III – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV – por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;

V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI – por sinais de início e término de jornada de trabalho, desde que não se prolonguem por mais de 1 (um) minuto;

VII – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelo órgão ambiental municipal;

VIII – por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

IX – por culto religioso, realizado nos períodos diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 db(A); e

X – por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão ambiental municipal, ressalvado o disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 14. Os fiscais do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os fiscais do órgão ambiental municipal solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão e sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e/ou penal:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – cassação da licença ambiental;

IV – embargo;

V – interdição parcial ou total;

VI – cassação da licença para localização e funcionamento; e

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.



Parágrafo único. A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

Art. 16. Para imposição da sanção e graduação da multa, a autoridade ambiental deve observar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais; e
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 17. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com o Anexo III, que é parte integrante desta Lei, e com os critérios abaixo:

- I – LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – GRAVES: aquelas em que for verificada circunstância agravante; e
- III – GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a persistência da reincidência.

Art. 18. Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional e para cada tipo de infração corresponderá:

- I – nas infrações leves: até 10 UFM;
- II – nas infrações graves: de 10,1 UFM a 20 UFM; e
- III – nas infrações gravíssimas: de 20,1 UFM a 30 UFM.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e
- II – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo e, para sua caracterização, serão consideradas as infrações cometidas no período de 2 (dois) anos.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 21. O autuado, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, terá direito a apresentar defesa, assegurado o contraditório, em processo administrativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao responsável pelo órgão ambiental municipal.

Art. 22. No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da condenação, em processo administrativo encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos interpostos de decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da multa, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 23. Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 24. As sanções previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora, dentro do prazo a ser fixado na ocasião.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 25. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I – estabelecer o programa de controle dos ruídos provenientes de atividades humanas e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

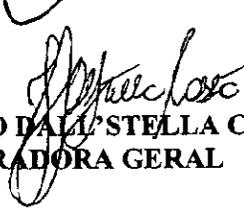
II – aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III – organizar programas de educação e conscientização.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis Municipais nºs 065, de 15 de dezembro de 1997 e 482, de 31 de dezembro de 2003.

Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2005.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL


JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL

ANEXO I
Níveis de Pressão Sonora Máximos

DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
70 dB(A)	60 dB(A)	60 dB(A)

ANEXO II
Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda-feira a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda-feira a sexta-feira, no período diurno: limites constantes no Anexo I, acrescidos de 5 dB(A). De segunda-feira a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limites constantes no Anexo I.
Sábados, Domingos e Feriados, qualquer período: devem ser respeitados os limites constantes no Anexo I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

ANEXO III
Classificação das Infrações

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
6º e 7º	Leve	Até 10 db(A) acima do limite
6º e 7º	Grave	De 10 db(A) a 30 dB(A) acima do limite
6º e 7º	Gravíssima	Mais de 30 dB(A) acima do limite
9º, 10, 11 e 12	Leve	Atividade desenvolvida sem licença